



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



<b>PROCESSO</b>	<b>10880.995971/2011-88</b>
<b>ACÓRDÃO</b>	1401-007.665 – 1ª SEÇÃO/4ª CÂMARA/1ª TURMA ORDINÁRIA
<b>SESSÃO DE</b>	16 de outubro de 2025
<b>RECURSO</b>	VOLUNTÁRIO
<b>RECORRENTE</b>	LUZ PUBLICIDADE SP SUL LTDA
<b>INTERESSADO</b>	FAZENDA NACIONAL

**Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ**

Ano-calendário: 2006

PER/DCOMP. SALDO NEGATIVO. INDEFERIMENTO EM RAZÃO DE NÃO HOMOLOGAÇÃO DE DÉBITOS COMPENSADOS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA CARF N. 177.

Na hipótese de compensações não homologadas, os débitos serão cobrados com base em Pedido de Ressarcimento ou Restituição/Declaração de Compensação (Per/DComp), e, por conseguinte, não cabe a glosa dessas de débitos na apuração do imposto a pagar ou do saldo negativo apurado na Declaração de Informações Econômico-fiscais da Pessoa Jurídica (DIPJ).

SALDO NEGATIVO FORMADO COM IRRF. COMPROVAÇÃO. HOMOLOGAÇÃO.

Comprovada que o IRRF foi devidamente retido, bem como oferecido à tributação, deve ele ser computado para a formação do saldo negativo, utilizado em compensação.

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos. Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em rejeitar as preliminares e, no mérito, dar provimento ao Recurso Voluntário.

*Assinado Digitalmente*

**Fernando Augusto Carvalho de Souza – Relator**

*Assinado Digitalmente*

**Luiz Eduardo de Oliveria Santos – Presidente**

Participaram da sessão de julgamento os julgadores Luiz Eduardo de Oliveria Santos (Presidente), Daniel Ribeiro Silva (Vice-Presidente), Fernando Augusto Carvalho de Souza, Andressa Paula Senna Lísias, Luciana Yoshihara Arcângelo Zanin, ausente o Conselheiro Luiz Augusto de Souza Gonçalves, substituído pelo conselheiro Paulo Elias da Silva Filho.

## RELATÓRIO

Trata-se de um retorno de diligência determinada pela Resolução nº 1401-000.755, sessão de julgamento de 16 de setembro de 2020.

Nesse momento, importante contextualizar a situação, e por bem expor o caso, reproduzo o relatório da decisão de primeira instância:

Trata o presente processo das compensações declaradas por meio dos PER/DCOMP's a seguir relacionados (fls. 02-11 e 39-59), com utilização do direito creditório de R\$ 122.551,90 de saldo negativo de IRPJ do ano-calendário de 2006:

PER/DCOMP	DÉBITO COMPENSADO				Total Créd. Orig.Utilizado (R\$)
	Cód. Rec.	Período de Apuração	Valor (R\$)		
			Principal	Total (c/mta/jur)	
41839.17845.170709.1.7.02-9387	2362	jan/2007	87.700,59	87.700,59	86.832,27
28893.56264.100407.1.7.02-7271	2386	fev/2007	12.946,63	12.946,63	12.708,97
12261.79785.310707.1.3.02-4610	2362	jun/2007	24.300,00	24.300,00	22.735,78

2. A DERAT/São Paulo, por meio do despacho decisório proferido em 02/12/2011 (fls. 12-16), rastreamento nº 013583870, não reconheceu o direito creditório pleiteado em face de o montante das parcelas de composição do crédito confirmadas (R\$ 1.570.815,71) não ser suficiente sequer para quitar o imposto devido (R\$ 1.869.558,08):

ANO-CALENDÁRIO DE 2006	PARCELAS COMPOSIÇÃO CRÉDITO (R\$)		
	PER/DCOMP	Despacho Decisório	
		Confirmado	Não
(+) retenções de imposto de renda na fonte:			
. 00.000.000/5045-80 – código de receita 6800	21.665,70	0,00	21.665,70
. 50.750.298/0001-25 – código de receita 8045	188.961,49	0,00	188.961,49
. 60.579.703/0001-48 – código de receita 8045	238,98	0,00	238,98
Soma	210.866,17	0,00	210.866,17
(+) pagamentos:			
. estimativa janeiro	6.580,96	6.580,96	0,00
. estimativa fevereiro	193.113,94	193.113,94	0,00
. estimativa março	290.072,20	290.072,20	0,00
. estimativa abril	317.078,88	317.078,88	0,00
. estimativa maio	114.691,43	114.691,43	0,00
. estimativa junho	114.894,08	114.894,08	0,00
. estimativa julho	98.785,39	98.785,39	0,00
. estimativa agosto	161.970,53	161.970,53	0,00
. estimativa setembro	103.385,58	103.385,58	0,00
. estimativa outubro	170.242,72	170.242,72	0,00
Soma	1.570.815,71	1.570.815,71	0,00
(+) compensação com saldo negativo anterior:			
. 03494.01712.130406.1.7.02-7336 – estim.janeiro	210.428,10	0,00	210.428,10
Soma	210.428,10	0,00	210.428,10
(=) Subtotal	1.992.109,98	1.570.815,71	421.294,27
(-) IRPJ devido	1.869.558,08	1.869.558,08	0,00
(=) Saldo de IRPJ a Pagar	-122.551,90	298.742,37	-421.294,27

3. Em consequência, restaram não homologadas as compensações declaradas nos autos.

4. Regulamente cientificado por via postal em 20/12/2011 (AR às fls. 13 e 248), a reclamante, por intermédio de seu representante legal (mandato às fls. 21-23), apresentou, em 19/01/2012, a tempestiva manifestação de inconformidade de fls. 17-20, instruída com os documentos de fls. 21-247, cujo teor é sintetizado a seguir:

a) alega que apresentou manifestação de inconformidade nos autos do processo nº 10880.946293/2009-13, contra a decisão anterior que não homologou a compensação declarada no PER/DCOMP nº 03494.01712.130406.1.7.02-7336,

b) que cometeu erros materiais ao informar as parcelas de composição do crédito no PER/DCOMP nº 41839.17845.170709.1.7.02-9387 e na Ficha 12 A da DIPJ 2007;

c) esclarece que, na condição de agência de publicidade, é responsável pelo pagamento do imposto de renda e envio do informe para o contratante do serviço (anunciante), que deve prestar a informação correspondente em sua DIRF; contudo, as retenções não foram totalmente informadas pelos anunciantes, prejudicando sua utilização na formação do saldo negativo em análise;

d) entende fazer jus ao saldo negativo de IRPJ de R\$ 135.969,29, cujas parcelas de composição do crédito são formadas pelos seguintes valores: (i) R\$ 1.570.815,81 de pagamentos com Darf; (ii) R\$ 210.428,00 de estimativa

compensada em PER/DCOMP; (iii) R\$ 168.041,97 de imposto de renda recolhido com código de receita 8045; (iv) R\$ 43.109,51 de IRRF sobre aplicação financeiras; (v) R\$ 1.205,37 de saldo não utilizado do IR retido pela fonte pagadora CNPJ nº 60.579.703/0001-48; R\$ 11.926,71 de saldo não utilizado do imposto de renda recolhido com código de receita 8045.

A 1ª Turma da DRJ/CTA através do Acórdão nº 06-48.260 (fls. 493/503) considerou a manifestação de inconformidade improcedente, restando a decisão ementada da seguinte forma:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Ano-calendário: 2006

DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO. INEXISTÊNCIA DO DIREITO CREDITÓRIO INFORMADO NO PER/DCOMP.

Inexistindo comprovação do direito creditório informado no PER/DCOMP, é de se confirmar a não homologação da compensação declarada nos autos.

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Direito Creditório Não Reconhecido

Irresignada apresentou Recurso Voluntário (fls. 509/544) onde preliminarmente alega nulidade no Despacho Decisório pelo não detalhamento da compensação e a fundamentação legal do indeferimento, cerceando dessa forma o direito de defesa da Recorrente.

Alega ainda que o processo não poderia ter sido julgado antes do processo nº 10880.900383/2010-93 e ao 10880.946293/2009-13 que tratam de parcelas de estimativas com saldo negativo de período anterior.

Aduz que juntou aos autos os DARF's com o recolhimento de IRRF e que como citado acima, os valores pagos em janeiro 2006, são compensações controladas no processo nº 10880.946293/2009-13

No julgamento no CARF, entendeu o colegiado que apesar de juntar aos autos os DARF's totalizando R\$ 179.968,68, não foram juntados as DIRF's dos tomadores de serviço, de modo a comprovar que os valores recebidos foram oferecidos à tributação.

Dessa forma, houve a conversão em diligência para as providências pela unidade de origem da Receita Federal do Brasil nos seguintes termos:

Assim, proponho a conversão do presente julgamento em diligência para que os autos sejam remetidos à unidade de origem da Secretaria da Receita Federal do Brasil para que a autoridade administrativa possa proceder às seguintes verificações:

1- intimar a contribuinte para juntar aos autos a comprovação de quais valores foram recebidos e em que data e, ainda a comprovação de que tais valores foram oferecidos à tributação ;

2- após a juntada dos documentos, fazer relatório demonstrando quais os valores foram retidos e se os valores foram oferecidos à tributação.

3 - A contribuinte deve ser intimada para se manifestar sobre o resultado da diligência no prazo de 30 (trinta) dias.

Após, os autos deverão retornar para julgamento.

A diligência foi realizada pela EQAUD IRPJCSLL 8RF, formalizada na Informação Fiscal nº 0.636/2025 (fls. 1.129/1.132), onde informa que antes do Termo de Intimação, a Recorrente juntou aos autos petição e documentos comprobatórios (Fls. 634/1.128) que, no seu entendimento, comprovariam o seu direito creditório.

As informações prestadas pela Autoridade Fiscal serão apreciadas no voto a seguir, bem como as consequências para o deslinde do processo.

É o relatório do essencial,

## VOTO

Conselheiro Fernando Augusto Carvalho de Souza, Relator

A tempestividade e pressuposto de admissibilidade do Recurso Voluntário já foram analisadas por este colegiado ocasião da sessão de julgamento da Resolução CARF nº 1401-000.755, quando houve a decisão pela realização de diligência, dessa forma, confirmo mais uma vez que o Recurso atende os requisitos de admissibilidade, portanto dele conheço e passo a análise.

Com os documentos juntados pela Recorrente, bem como outras consultas aos sistemas internos da RFB, a Autoridade Fiscal restringe a análise ao valor de **R\$ 210.866,17** referente as retenções que compuseram o saldo negativo de IRPJ do ano-calendário de 2006, sendo composta pelos seguintes valores conforme o código de retenção:

CNPJ Básico Fonte Pagadora	Código de Receita	Retenção no PER/DCOMP
00.000.000	6800	21.665,70
50.750.298	8045	188.961,49
60.579.703	8045	238,98
<b>TOTAL</b>		<b>210.866,17</b>

O código 6800 foi facilmente comprovado, pois refere-se a retenção pelo CNPJ 00.000.000 (Banco do Brasil) atingindo o valor de R\$ 43.109,51, com isso confirmando os valor de R\$ 21.665,70.

Para o código 8045, a análise é diferente pois se trata de um procedimento de retenção peculiar, denominado **autoretenção**, sendo uma situação na qual o próprio prestador do

serviço deve efetuar o recolhimento dos valores aos cofres públicos e declarar em sua DCTF, tendo o tomador do serviço a obrigação de informar a retenção em DIRF.

Em consulta à informações obtidas em sistemas da RFB, Autoridade Fiscal identificou que houve mais recolhimentos que débitos, com uma diferença de **R\$ 9.231,79** (189.200,47 – 179.968,68), sendo que esse lapso não impediu de confirmar os valores declarados em PerDComp.

Ao final conclui:

16. Diante de todo o exposto, entende-se cabível a confirmação de todas as retenções demonstradas no PER/DCOMP no montante de R\$ R\$ 210.866,17.

Após tomar ciência das conclusões, a Recorrente informa (fls. 1.138) que concorda com o cálculos, renunciando o prazo para apresentação de novos documentos

Ref.: Processo Administrativo nº 10880.995971/2011-88  
Informação Fiscal EQAUD IRPJCSLL 8RF nº 0.636/2025

LUZ PUBLICIDADE SP SUL LTDA., já qualificada nos autos do processo em epígrafe, vem, por sua advogada abaixo assinada, em atenção à informação fiscal de fls. 1129-1132, informar que concorda com os cálculos apresentados pela diligência realizada.

Retornando ao julgamento.

### Preliminares

Mantenho a rejeição da preliminar arguida pela Recorrente nos mesmos termos da Resolução nº 1401-000.755, as quais adoto como razão de decidir transcrevendo abaixo:

Preliminarmente – Nulidade do despacho decisório

Como se pode verificar, o inconformismo da Recorrente se centra na maneira como foi fundamentado o Despacho Decisório, que foi considerada adequada pela decisão de primeira instância.

A contribuinte defendeu-se de forma coerente, ao fazer alusões a situações hipotéticas que poderiam dar origem ao direito creditório, como a inclusão indevida de valores na base de cálculo e erro de fato na apuração do imposto. Tais alegações demonstram que teve conhecimento dos fatos e do direito pertinentes ao processo.

O exame das declarações prestadas pela própria interessada à Administração Tributária revela que o valor total do crédito utilizado na compensação declarada não existia.

Em suma, os motivos da não homologação residem nas próprias declarações e documentos produzidos pela contribuinte. Estes são, portanto, a prova e o motivo do ato administrativo.

Não se vislumbra, assim, no Despacho Decisório recorrido qualquer ofensa aos princípios do contraditório e da ampla defesa, bem como do devido processo legal, visto que ele foi plenamente observado pela Autoridade que o proferiu e exercitado pela Interessada, por meio da manifestação apresentada. Ademais, todos os elementos próprios devidos ao processo foram respeitados, em estreita obediência aos ditames da Lei nº 9.784/1999 (regra geral) e do Decreto nº 70.235/1972 (regra específica), não se observando, ainda, qualquer das situações de nulidade enumeradas no art. 59, do Decreto nº 70.235/1972.

Diante do exposto, rejeito a alegação de nulidade

### Dessa forma, voto pela rejeição da arguição de nulidade

### Mérito

Como relatado, o Despacho Decisório (fls. 12) não homologou 03 (três) PerDComps que pretendia utilizar o direito creditório de **R\$ 122.551,90** referente ao **saldo negativo de IRPJ do ano calendário de 2006**, para pagamento de estimativas mensais de alguns períodos de apuração de **IRPJ ano calendário 2007**.

O quadro resumo das parcelas antes do presente julgamento era o seguinte:

	PER/DCOMP	DESPACHO DECISÓRIO	DRJ
Retenções na Fonte	210.866,17	0,00	0,00
Estimativas Pagas	1.570.815,71	1.570.815,71	1.570.815,71
Estimativas Compensadas	210.428,10	0,00	0,00
<b>Subtotal</b>	1.992.109,98	1.570.815,71	1.570.815,71
<b>IRPJ Devido</b>	1.869.558,08	1.869.558,08	1.869.558,08
<b>Saldo de IRPJ a Pagar</b>	- 122.551,90	298.742,37	298.742,37

A diligência determinada no primeiro julgamento no CARF foi determinante para garantir o direito creditório referente as retenções no valor de **R\$ 210.866,17**, tendo a conclusão da diligência por mim adotada:

16. Diante de todo o exposto, **entende-se cabível a confirmação de todas as retenções demonstradas no PER/DCOMP no montante de R\$ R\$ 210.866,17.**

Restando a análise da parcela referente ao saldo negativo composto por estimativas compensadas de período anterior, assim foi o voto no julgamento em primeira instância no ponto:

### Compensação com saldo negativo de período anterior

21. A compensação da estimativa de IRPJ do mês de janeiro/2006 (R\$ 210.428,10) foi declarada no PER/DCOMP nº 03494.01712.130406.1.7.02-7336, nos autos do

processo nº **10880.946293/2009-13**, cuja análise foi realizada por esta Turma da DRJ/Curitiba por meio do Acórdão nº 06-48.196, sessão de 29/07/2014, tendo sido **juizado improcedente a manifestação de inconformidade** em face da inexistência de crédito líquido e certo de saldo negativo de IRPJ do ano-calendário de 2005.

22. Em consequência, restou não homologada a compensação do débito de R\$ 210.428,10 da estimativa de IRPJ do mês de junho/2006.

O **processo nº 10880.946293/2009-13** supracitado está sob relatoria deste Conselheiro e será julgado na mesma sessão do presente processo.

Na ocasião a Recorrente pretendia utilizar a parcela do direito creditório referente ao saldo negativo de IRPJ do **ano-calendário de 2005**, para pagamento de estimativa mensal de período de apuração de IRPJ **ano calendário 2006**

PER/DCOMP	DÉBITO COMPENSADO				Total Créd. Orig.Utilizado (R\$)
	Cód. Rec.	Período de Apuração	Valor (R\$)		
			Principal	Total (c/mta/jur)	
03494.01712.130406.1.7.02-7336	2362	jun/2006	210.428,10	246.074,62	234.356,78

A DRJ assim votou no processo nº 10880.946293/2009-13:

#### **Compensação com saldo negativo de período anterior**

19. As compensações das estimativas de IRPJ dos meses de janeiro (integral), fevereiro/2005 (parcela de R\$ 110.017,24) foram declaradas nos seguintes PER/DCOMP's: parcela de R\$ 62.867,85 da estimativa de janeiro: PER/DCOMP nº 12733.19676.280205.1.3.02-0834 (processo nº 10880.903691/2009-37); parcela de R\$ 110.017,24 da estimativa de fevereiro: PER/DCOMP nº 37157.51074.310305.1.3.02-4670 (10880.903691/2009-37).

20. Os PER/DCOMP's nºs 12733.19676.280205.1.3.02-0834 e 37157.51074.310305.1.3.02-4670 foram analisados nos autos do processo nº 10880.903691/2009-37, cujo julgamento foi realizada por esta Turma da DRJ/Curitiba por meio do Acórdão nº 06-48.195, nessa mesma sessão de julgamento, tendo sido julgado improcedente a manifestação de inconformidade em face da inexistência de crédito líquido e certo de saldo negativo de IRPJ do ano-calendário de 2004.

21. Portanto, as estimativas compensadas de janeiro e fevereiro/2005 não são parcelas válidas de composição do saldo negativo de IRPJ em análise.

O processo nº 10880.903691/2009-37 supracitado foi julgado por esta TO na sessão de 23 de janeiro de 2020, formalizado no **Acórdão nº 1401-004.190** e ementado da seguinte forma:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA(IRPJ)

Ano-calendário: 2004

DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO. INEXISTÊNCIA DO DIREITO CREDITÓRIO INFORMADO NO PER/DCOMP. IRRF Inexistindo comprovação do direito creditório informado no PER/DCOMP, é de se confirmar a não homologação da compensação declarada nos autos.

COMPENSAÇÃO. GLOSA DE ESTIMATIVAS COBRADAS EM PER/DCOMP. DESCABIMENTO. A estimativa quitada através de compensação não homologada pode compor o saldo negativo do período, haja vista a possibilidade de referidos débitos serem cobrados com base em Pedido de Restituição/Declaração de Compensação (PER/DCOMP). Assim, não cabe a glosa dessas estimativas na apuração do imposto a pagar ou do saldo negativo apurado na Declaração de Informações Econômico-fiscais da Pessoa Jurídica (DIPJ).

Na ocasião, a maioria do colegiado reconheceu apenas o crédito relativo ao saldo negativo objeto de compensações anteriores, no caso do **ano-calendário de 2004**, sendo que da mesma forma que no caso anterior, a DRJ considerou a manifestação de inconformidade improcedente alegando inexistência de crédito líquido e certo de saldo negativo de IRPJ do **ano-calendário de 2003** (processo nº 10880.900383/2019-93).

Ocorre que no julgamento no CARF, **houve a reversão da glosa**, tendo o relator restado vencido e o voto vencedor consignado o entendimento do colegiado de que estimativas quitadas através de compensação não homologada podem compor o saldo negativo do período, haja vista a possibilidade de referidos débitos serem cobrados com base em Pedido de Restituição/Declaração de Compensação (PER/DCOMP).

Em situações de compensações relativas ao ano de 2003, importante verificar a data de transmissão da PerDcomp tendo em vista a alteração da natureza constitutiva de compensação, em função da inserção do § 6o no artigo 74 da Lei nº 9.430/96 pela MP 135/2003 de outubro de 2003, convertida na Lei 10.833/2003.

Na ocasião as declarações de PerDcomps passaram a constituir confissão de dívida e instrumento hábil e suficiente para a exigência dos débitos indevidamente compensados, de maneira que as declarações de compensação transmitidas até então não constituíam automaticamente o crédito tributário correspondente aos débitos nela compensados.

A não homologação de compensação em PerDcomp com crédito proveniente de saldo negativo formado por compensação de estimativas de períodos anteriores foi motivo de intensos debates nas turmas de julgamento, como se constatou no caso acima, onde o julgamento ocorreu por maioria e após recorrentes decisões favoráveis aos contribuintes, o CSRF decidiu pela edição, em 2021 (posterior ao julgamento) da **Sumula CARF nº 177**.

Súmula CARF nº 177

Aprovada pela 1ª Turma da CSRF em sessão de 06/08/2021 – vigência em 16/08/2021

Estimativas compensadas e confessadas mediante Declaração de Compensação (DCOMP) integram o saldo negativo de IRPJ ou CSLL ainda que não homologadas ou pendentes de homologação. (Vinculante, conforme Portaria ME nº 12.975, de 10/11/2021, DOU de 11/11/2021).

Acórdãos Precedentes: 9101-004.841, 1201-003.026, 1201-003.432, 1302-004.400, 1401-004.156, 1401-004.216, 1402-004.226, 1402-004.337, 1401-004.371 e 1302-003.890

A situação do presente processo enquadra-se perfeitamente a situação em análise, motivo pelo qual entendo que deva ser confirmado o valor de **R\$ 210.428,10** proveniente de estimativas mensais de períodos anteriores na formação do saldo negativo de IRPJ do ano calendário de 2006.

Com os ajustes do presente julgamento, o quadro final ficou da seguinte forma:

	PER/DCOMP	DESPACHO DECISÓRIO	DRJ	CARF
Retenções na Fonte	210.866,17	0,00	47.540,49	210.866,17
Estimativas Pagas	1.570.815,71	1.570.815,71	1.570.815,71	1.570.815,71
Estimativas Compensadas	210.428,10	0,00	0,00	210.428,10
<b>Subtotal</b>	1.992.109,98	1.570.815,71	1.618.356,20	1.992.109,98
<b>IRPJ Devido</b>	1.869.558,08	1.869.558,08	1.869.558,08	1.869.558,08
<b>Saldo de IRPJ a Pagar</b>	- 122.551,90	298.742,37	251.201,88	- 122.551,90

### Conclusão.

Diante do exposto, voto por conhecer o Recurso Voluntário, rejeitar a preliminar e no mérito DAR PROVIMENTO ao Recurso Voluntário para reconhecer o direito creditório pleiteado e homologar as compensações realizadas até o limite do crédito disponível

É como voto

*Assinado Digitalmente*

**Fernando Augusto Carvalho de Souza**

